

AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.548-B, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS Nº 650/2007

OFÍCIO Nº 2881/2009 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás (UFSOG), com sede no Município de Jataí, no Estado de Goiás; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 3.684/08, apensado (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 3.684/08, apensado (relator: DEP. RAUL HENRY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 3.684/08, apensado (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE A ESTE: PL-3684/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3.684/08

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás (UFSOG), com sede no Município de Jataí, no Estado de Goiás.

Art. 2º A Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade serão definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º A criação da Universidade subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.684, DE 2008
(Do Sr. Jovair Arantes)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás.

Art. 2º A Universidade Federal do Sudoeste de Goiás terá como objetivos a oferta do ensino superior, nos diferentes campos do saber, em suas várias formas e modalidades, promover a pesquisa nas distintas áreas do conhecimento e a extensão universitária, prioritariamente direcionada ao atendimento das necessidades da região em que se insere.

Art. 3º A Universidade Federal do Sudoeste de Goiás adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo regida por estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal do Sudoeste de Goiás será constituído pelos bens e direitos que lhe forem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Universidade Federal do Sudoeste de Goiás terão origem em:

- I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;
- IV - operações de crédito e juros bancários;
- V – outras receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com quase seis milhões de habitantes, Goiás é o estado mais populoso do Centro-Oeste Brasileiro. O povoamento inicial dessa região ocorreu com a descoberta de jazidas de ouro, mas, hoje, a economia do estado de Goiás é bastante diversificada. Destacam-se os investimentos na produção agropecuária - a atividade mais explorada -, além da expansão do comércio e das indústrias alimentícia, de confecções, mobiliária e madeireira.

Recentemente, Goiás vem se beneficiando de um processo de intensa industrialização da agropecuária. O domínio na tecnologia na produção transformou o estado em um dos grandes exportadores de grãos, além de possuir um dos maiores rebanhos do País, fornecendo leite e outros derivados, como carne, couro, lã e pele.

A modernização da produção econômica trouxe também o desafio de conciliar a expansão da agroindústria com a preservação do cerrado, considerado um dos biomas mais ricos do planeta.

Esse cenário de crescimento econômico, fundamentado em desenvolvimento tecnológico e respeito à natureza, precisa de profissionais bem formados, investimentos em pesquisa e disseminação dos conhecimentos para se sustentar no longo prazo.

O Estado de Goiás conta com três universidades públicas, sendo que apenas uma delas é federal. O Censo da Educação Superior de 2006 informa que a Universidade Federal de Goiás e a Universidade Estadual de Goiás ofereceram 12.769 vagas em 2006. Porém, o número de interessados era cerca de seis vezes maior, ultrapassando os 70 mil candidatos inscritos nos processos de seleção.

O Sudoeste de Goiás é uma microrregião, em que se destaca o município de Rio Verde, maior produtor de grãos do Estado e centro difusor de novas tecnologias, segundo informações da Prefeitura. Hoje, o Município é responsável por 1% da produção nacional de grãos e essa produtividade é obtida sem agressões ao meio ambiente.

Os números na agricultura de Rio Verde são resultados da utilização de tecnologia de ponta, mecanização de última geração, aliadas à profissionalização do produtor e à ação colaborativa entre o Poder Público e entidades privadas. O Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde (CEFET/Rio Verde) e a Universidade de Rio Verde, uma autarquia municipal, colaboraram para a construção dessa realidade.

Rio Verde, face à modernização de sua agropecuária, tem se mostrado atrativo para novas empresas e grandes indústrias, atraindo também grande número de brasileiros de todas as partes do País.

Nesse sentido, a ampliação da rede federal de educação superior é um imperativo para elevar a qualidade desse nível de ensino, fomentar a pesquisa e a extensão. É decisiva, ainda, para dar acesso a importantes camadas da população no prosseguimento de sua trajetória acadêmica e de se beneficiarem do desenvolvimento que a região vive, com formação melhor e maior empregabilidade.

O Governo Federal tem considerado as necessidades de expansão de sua rede em diversas localidades, e o Sudoeste de Goiás certamente é uma área que deve ser alvo do Ministério da Educação, por ocasião da criação de novas universidades federais.

Estou seguro de que a relevância dessa iniciativa garantirá o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para a revisão prevista no art. 65 da Constituição, o Projeto de Lei nº 6.548, de 2009, que autoriza o Poder Executivo a criar nova universidade federal no Estado de Goiás, com sede no Município de Jataí. De acordo com a proposição, a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da futura universidade seriam definidas em estatuto, ficando

sua efetiva implantação subordinada à prévia consignação, no orçamento da União, das dotações correspondentes.

Por determinação da Mesa, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.648, de 2008, do Deputado Jovair Arantes, que *“autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás”*. Apesar da identidade de propósitos entre os projetos, o apenso opta pelo Município de Rio Verde como sede da futura universidade. Condiciona, ainda, a aquisição de personalidade jurídica da entidade à inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Nenhuma emenda foi oferecida aos projetos no curso do prazo regimental ora já cumprido para tal finalidade. Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito de ambas as proposições.

II - VOTO DO RELATOR

A descentralização do ensino superior público constitui fator da maior importância para a interiorização do desenvolvimento. A localização das universidades federais, até há alguns anos praticamente restrita às capitais estaduais, com pouquíssimas exceções, dificultava sobremaneira o acesso ao ensino superior de jovens residentes em outras cidades. A política recentemente empreendida no sentido de criar novas instituições de ensino superior, sediadas em distintos pólos regionais vem propiciando a multiplicação de oportunidades de formação universitária, permitindo a qualificação profissional de jovens residentes no interior do Estado a empregos que têm como requisito o diploma em curso superior.

Merece destaque, contudo, o fato de o Estado de Goiás, com considerável extensão territorial e expressiva população, ainda não haver sido aquinhado com a implantação de nova instituição federal de ensino superior. Os projetos sob exame buscam suprir essa lacuna, mediante a criação da Universidade Federal do Sudoeste de Goiás.

Embora ambos sejam meritórios, entendo que a preferência deve ser atribuída à proposição originária do Senado Federal, que poderá ir diretamente à sanção presidencial caso aprovada pela Câmara dos Deputados. Adicionalmente, cumpre notar ser improcedente a exigência, contida no art. 3º do

projeto apenso, quanto à aquisição de personalidade jurídica da entidade mediante inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Em se tratando de entidade pública, a personalidade jurídica decorre diretamente da própria lei de criação.

A opção pelo projeto principal, que prevê a fixação da sede em Jataí, não deve ser tomada como prejudicial ao Município de Rio Verde, uma vez que nele e em outras cidades da região poderão vir a ser instalados *campi* descentralizados da nova universidade.

Deixo de examinar possíveis questionamentos quanto à iniciativa de Parlamentar em projeto de lei dessa natureza, por entender que tal análise incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que oportunamente se manifestará sobre a constitucionalidade das proposições.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.548, de 2009, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.684, de 2008.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2010.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.548/09 e rejeitou o PL nº 3.684/08, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Carlos Santana, Marcio Junqueira, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 650/2007, de autoria do ilustre Senador Marconi Perillo, autoriza o Executivo a criar, no município de Jataí-GO, a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás (UFSOG).

De acordo com o autor da proposição, existe a necessidade urgente de uma instituição autônoma na região, amparada na política de interiorização e descentralização do Ministério da Educação, manifesta pela criação de novas instituições em condições semelhantes à da região.

O projeto de lei foi encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em observância ao Regimento Interno. A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Por determinação da Mesa Diretora, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.648, de 2008, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que “autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás”, optando pelo Município de Rio Verde-GO como sede.

No âmbito da CTASP, o parecer do Relator, Dep. Luiz Bittencourt (PMDB-GO), pela aprovação do PL 6.548/2009 (Principal) e pela rejeição do PL nº 3.684/08 (Apensado), foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Educação e Cultura os projetos não receberam emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Senador Marconi Perillo apresenta, em sua justificação, fortes razões para a criação da Universidade Federal do Sudoeste de Goiás (UFSOG), dentre elas, o fato de que em todo o estado há apenas uma universidade federal, sediada na capital, Goiânia, obrigando os jovens da região da cidade de Jataí-GO a se transferirem para outras localidades a fim de completarem seus estudos.

Outra razão importante alegada pelo autor está no fato de que a criação da citada Universidade Federal terá a capacidade de levar maior desenvolvimento à cidade de Jataí-GO, bem como para toda a região do Sudoeste de Goiás, tanto pela consolidação da educação superior para a sua população, como pela formação de profissionais qualificados, indispensável para sustentar a dinâmica da atividade econômica instalada e de seu potencial de crescimento.

Porém, em que pese o caráter meritório da Proposição em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de universidades federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei (PL nº 6.548/2009 e PL nº 3.684/2008) ao tempo em que, reconhecendo o mérito de ambas as Propostas e manifestando nossa intenção de apoiá-las, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2011.

Deputado RAUL HENRY

Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Raul Henry)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Sudoeste de Goiás (UFSOG), com sede no Município de Jataí-GO.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Sudoeste de Goiás, com sede no Município de Jataí-GO.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2011.

Deputado RAUL HENRY

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Sudoeste de Goiás, com sede no Município de Jataí-GO.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados recentemente analisou o Projeto de Lei nº 6.548, de 2009, oriundo do Senado Federal, e originalmente apresentado pelo nobre Senador Marconi Perillo, que *Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás, com sede no Município de Jataí-GO*, bem como o Projeto de Lei a este apensado de nº 3.684, de 2008, com o mesmo teor do primeiro com o mesmo teor do primeiro, apenas diferenciando do primeiro por optar pela sede da instituição no município de Rio Verde-Go. A apreciação resultou na rejeição de ambas as propostas, considerando o que aconselha a *Súmula CEC nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*.

Elaborada em 2001 e reafirmada em 2005 e 2007 pelo conjunto de membros da Comissão, este Documento recomenda que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso haja mérito em seus conteúdos, recomenda ainda sejam endereçados à área governamental responsável, por meio de 'Indicação ao Executivo'.

Vimos respeitosamente submeter à consideração de Vossa Excelência uma proposta dessa natureza, que visa a criação da Universidade Federal do Sudoeste de Goiás.

Entendemos que há fortes razões para a criação da Universidade Federal do Sudoeste de Goiás (UFSOG), dentre elas, o fato de que em

todo o estado há apenas uma universidade federal, sediada na capital, Goiânia, o que obriga os jovens da região onde se localizam os municípios de Jataí e Rio Verde a se deslocarem para outras cidades a fim de completarem seus estudos.

Outra razão importante está no fato de que a criação da citada Universidade Federal terá a capacidade de levar maior desenvolvimento às cidades de Jataí e Rio Verde, bem como para toda a região do Sudoeste de Goiás, tanto pela consolidação da educação superior para a sua população, como pela formação de profissionais qualificados, indispensável para sustentar a dinâmica da atividade econômica instalada e de seu potencial de crescimento.

Assim, nesta oportunidade, vimos solicitar a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis, junto aos setores técnicos competentes do Ministério da Educação e dos demais órgãos do governo, no sentido de que a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás possa ser inaugurada o mais breve possível, iniciativa que dinamizará toda a mencionada região e significará um caminho promissor para uma vida mais digna para muitos jovens brasileiros.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2011.

Deputado RAUL HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.548/2009, e do PL 3684/2008, apensado, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, João Bittar, Newton Lima, Oziel Oliveira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.548, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, com sede no Município de Jataí, a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás (UFSOG) com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

O Projeto de Lei nº 3.684, de 2008, apenso, igualmente autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás, no entanto, com sede no Município de Rio Verde.

As propostas, aprovadas pelo Senado Federal, tramitaram, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovadas unanimemente naquele Colegiado e rejeitadas neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que os projetos de lei em exame ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública bem como de cargos, funções ou empregos públicos constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação

legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), também apresenta dispositivo com conteúdo semelhante:

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existem ações específicas para criação da Universidade Federal do Sudoeste de Goiás, no âmbito do Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para estas iniciativas.

No entanto, em ambas as peças orçamentárias há a dotação “12.364.1073.1H64.0101 – Expansão de Ensino Superior – Campus de Jataí”, que indica a intenção do Governo Federal em instituir um novo campus no referido município goiano, ao invés de criar uma nova Universidade Federal.

Assim, o autógrafo do PPA vigente prevê, para a ação “1H64”, R\$ 12 milhões no período de sua vigência. Já a LOA 2011 consigna R\$ 6,2 milhões.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 6.548, de 2009 e do apensado, Projeto de Lei nº 3.684 de 2008.**

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.548-A/09 e do PL nº 3684/08, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
